

**CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS Nº 01/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020/SEADPREV**

**Processo Administrativo Nº 00002.002119/2020 – 59**

A **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí (SEADPREV) formada pelo Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no item 10 (Da Impugnação do Ato Convocatório) do Edital do Pregão Eletrônico nº11/2020/SEADPREV publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, no portal Banco do Brasil (licitações-e), nos endereços eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), da SEADPREV e em jornal de grande circulação;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 10, §1º do Decreto estadual nº 11.346/2004 que combinado com o disposto no art. 39, §1º, da Lei estadual nº 6.782/2016;

**CONSIDERANDO** a Petição de IMPUGNAÇÃO acerca do Edital e anexos do certame apresentada pela empresa licitante **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.750.538/0001-03

**D I V U L G A:**

O CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS Nº 01/2020 acerca do **Edital nº 02/2020** e anexos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020/SEADPREV, na forma que se segue:

Assim, passa-se a responder ao **MÉRITO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO** na forma a seguir:

**PERGUNTA Nº 1:** *“exigência de apresentação de Alvará de localização/funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Teresina e Licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente pelas licitantes, não merece guarida na fase de habilitação da licitação alteração do item 8.6.2.1. “b” da parte específica do Edital e 4.2.1. alíneas “a” e “c” do Termo de Referência”.*

**RESPOSTA DA COMISSÃO:** Esta comissão analisou o pedido e concluiu que não merece prosperar a solicitação de alteração item 8.6.2.1. “b” da parte específica do Edital e 4.2.1. alíneas “a” e “c” do Termo de Referência (anexo I do Edital).

Conforme consta no Anexo I do Termo de Referência, a execução dos serviços ocorrerá no âmbito do Município de Teresina-PI. Segundo o TCU, a apresentação de

alvará poderá ser feita se o município em que será executado o contrato exigir como requisito para o seu funcionamento a expedição de alvará. Ressalta-se que o Edital no item 3.2 indica de forma expressa a aplicação ao certame do Decreto municipal nº 18.061 de 18/10/2018, norma que disciplina a execução do serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, por pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Teresina/PI e que exige a apresentação dos referidos documentos.

Assim, esta Comissão decide pelo não acolhimento referido no item do instrumento de impugnação.

**PERGUNTA Nº 2:** *“alteração do item 8.6.2.1. “b” da Parte Específica do Edital e do item 4.2.2. alínea “a” do Termo de Referência, excluindo a exigência de percentual de 5% para a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional que responderá pela execução dos serviços”.*

**RESPOSTA DA COMISSÃO:** Esta comissão analisou o pedido e concluiu que não merece prosperar a solicitação de exclusão de exigência de comprovação relativo ao percentual de 5% para a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional que responderá pela execução dos serviços.

O critério objetivo trazido no item 8.6.2.1. “b” da Parte Específica do Edital é balizador e pertinente à capacidade de operacionalização dos serviços de forma satisfatória, sendo o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) o único método de aferição de comprovação de qualificação técnica para o caso do objeto ora licitado, que, trata-se de um serviço essencial com destinação específica.

Portanto trata-se em verdade de um percentual de quantitativo bem abaixo do quantitativo total do serviço estimado objeto deste certame que é de **60.990,12 m<sup>3</sup>**, o que possibilita e estimula a participação de licitantes com qualificação específica para executar o objeto pretendido na referida Licitação.

Assim, esta Comissão decide pelo não acolhimento referido no item do instrumento de impugnação.

**PERGUNTA Nº 3 (PEDIDO DE ESCLARECIMENTO):** *“Quanto a capacidade técnico-operacional, exige-se a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica compatíveis em características, quantidades e prazos, no percentual de 5% (cinco por cento) do serviço de recolhimento de lixo previsto no certame. Na tabela constante no ANEXO I do Termo de Referência vislumbram-se as 8 quantidades mensais e anuais estimadas, cuja unidade de medida é M<sup>3</sup>. Desta forma, indaga-se: a) De que forma será aferida a comprovação do percentual de 5% (cinco por cento), visto que a unidade prevista no Termo de Referência é em M<sup>3</sup>?”*

**RESPOSTA DA COMISSÃO:** A fim de elucidar o pedido de esclarecimento, informamos que para o julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO GLOBAL (ANUAL) conforme consta no item 6.1 do Edital. Assim, para fins de

comprovação de qualificação técnica, o percentual de 5% (cinco por cento) deverá ser calculado considerando a quantidade total do serviço estimado (anual), constante no Anexo I do Termo de Referência que é de 60.990,12 M<sup>3</sup>.

**DA DECISÃO:**

Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 11/2020/SEADPREV, conhece a IMPUGNAÇÃO, por tempestiva, para, no mérito, julgar totalmente improcedente, negando o provimento dos itens impugnados conforme fundamentação jurídico-normativa acima apresentada, considerando, ainda, que o certame seguiu fielmente o rito estabelecido na Resolução CGFR nº 002/2017, passando pela análise e aprovação dos órgãos controle interno do Estado do Piauí, a Procuradoria-Geral do Estado do Piauí e Controladoria Geral do Estado do Piauí.

**Teresina (PI), 8 DE SETEMBRO DE 2020.**

Maria do Livramento de Oliveira Santos  
Mat. 007167-6

**Pregoeira da Secretaria de Administração e Previdência**  
SEADPREV/PI